



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação nº 74/2024.
Origem: Pregão Eletrônico nº 24/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço, de forma contínua e ininterrupta, de coleta e transporte, tratamento de disposição final dos resíduos do Setor de Saúde, dos grupos A (biológicos); grupo B (químicos e medicamentos); e E (perfuro cortantes) de acordo com as Leis, os Decretos e as Resoluções e Normas do Município, do Estado e da União. **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA DO OBJETO, AFETO AO CERTAME QUE SE FAZ NECESSÁRIA.**

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante SERQUIP TRATAMENTO RESIDUOS PR LTDA, onde alega em apertada síntese, que a empresa vencedora do certame OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA, não teria atendido as exigências do edital (itens nº 10.2.5.5 e 10.2.5.8), deixando de ter apresentado documentação do Incinerador que será utilizado para o processo licenciado, bem como teria deixado de apresentar declaração assinada, que evidenciaria que a empresa não possui os equipamentos para prestação dos serviços. Assim, requer a inabilitação (diga-se desclassificação) da licitante declarada vencedora.

A recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões, refutando às alegações da recorrente, informando que teria apresentado documentação em total consonância com o edital. Pugnou pela improcedência do Recurso.

Após manifestação do Sr. Pregoeiro reconheceu o recurso pela sua tempestividade e no mérito do Recurso entendeu pela sua improcedência, encaminhando os autos a esta Procuradoria para análise jurídica.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É o relatório.

II - PRELIMARMENTE.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/21, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III.2 - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OPERAÇÕES DO OBJETO LICITADO:

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa SERQUIP não merecem acolhimento, que para maior clareza da análise passa-se aos pontos que embasam o recurso promovido por esta.

Pois bem.

Conforme se extrai da documentação acostada nos autos, mais precisamente das diligências do Sr. Pregoeiro e da documentação apresentada pela empresa Recorrida OURO VERDE, verifica-se que está atende às exigências do Edital.

Constatou-se que além da licença de operação apresentada nos autos, constatou-se que a Recorrida demonstrou cabalmente que possui contrato com empresa a qual destina os resíduos para incineração quando necessário.

No tocante à alegada necessidade de se cobrar dos licitantes um certificado emitido pelo aterro sanitário comprovando a disposição final dos rejeitos, consideramos que tal circunstância situa-se no campo da discricionariedade administrativa ao passo que se relaciona à fiscalização futura.

Por fim e também importante salientar, que a empresa OURO VERDE demonstrou através de atestados de Capacidade Técnica, que possui capacidade de cumprir a devida prestação dos serviços ora licitados, atendo, assim também às exigências edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III.3 – DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA – AUSÊNCIA INCINERADOR.

O artigo 12 da Lei nº 14.133/21 traz regras procedimentais a serem observadas pelos agentes públicos na condução dos processos de contratações (incisos I, II, VI e VII), bem como busca uma desburocratização nos incisos III, IV e V.

Neste sentido temos delineado, de forma genérica, o que o legislador almejou para os processos licitatórios e que deverá ser observado, qual seja, forma escrita e identificada (I), moeda nacional (II), observância do princípio da formalidade moderada (III), autenticidade de documentos (IV), reconhecimento de firma (V), processo digital (VI), planejamento nas contratações (VII).

No §1º almeja-se atender aos princípios da publicidade e da transparência, trazidos como basilares às contratações públicas pelo artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos; já o §2º busca reforçar a ideia da preferência por processo digital incutida no inciso VI do presente, bem como delinear as formas de assinaturas digitais aceitas.

Dentre os pontos abordados no artigo 12 da NLLC destacamos o inciso III:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Aqui o legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um **meio** para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação.

O princípio do Formalismo Moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, bem como para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

No caso em comento, verifica-se que a empresa Recorrida, apesar de não ter assinado a declaração formal de todos os equipamentos, este formalismo não tem o condão de alterar ou macular o processo licitatório.

Ao contrário da antiga Lei nº 8.866/93 a Lei nº 14.133/2021 veio justamente para desburocratizar o procedimento licitatório, onde o simples ausência de assinatura, não afeta ou macula o certame, principalmente pelo procedimento adotado pelo pregoeiro, que diligenciou para solucionar o problema, inclusive demonstrando documentalmente que a Recorrida tem capacidade para executar os serviços do objeto licitado, estando em conformidade do que estabelecido no edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

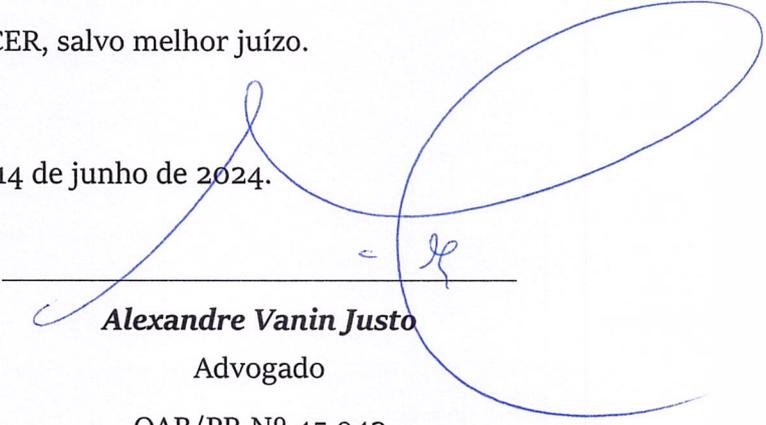
Posto isto, conclui-se pela improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela licitante SERQUIP TRATAMENTO RESIDUOS PR LTDA em reação da habilitação da licitante OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA.

IV - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo seu **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, consoante as razões acima apontadas.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 14 de junho de 2024.



Alexandre Vanin Justo

Advogado

OAB/PR N° 45.942